



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 25/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 25/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.012592/2022.21

AUTUADO: M A DA CONCEIÇÃO DE LIMA LTDA

CGF: 24.031249-4

CNPJ: 01.785.409/0001-23

ENDEREÇO: Rua Edmundo Sales, 1025 , Sala C, Bairro Buritis – Boa Vista – RR – CEP 69309-184

ADVOGADO: Sara Nízia Ribeiro Dutra

ENDEREÇO: Rua 10, 527, Jardim Tropical, Boa Vista – RR

email: saranizia@gmail.com Fone (95) 99143 - 9918

FIEL DEPOSITÁRIO: Não Constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO REFERENTE A DIFERENCIA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL PELA ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS NO ESTADO – OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA.

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS NÃO ESCRITURADOS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÕES: i - QUE O AUDITOR FISCL NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS DARES; ii - QUE O AUDITOR FISCALIZOU O ANO DE 2021; iii - QUE NÃO FORAM SOLICITADAS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NEM OS DARES; iv - QUE OCORREU A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO; v - QUE HOUVE CONDUTA IRREGULAR DA FISCALIZAÇÃO; vi - QUE O LANÇAMENTO FERIU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ARGUMENTOS INCONSISTENTES - OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 20730/2022, em desfavor do contribuinte M A DA CONCEIÇÃO DE LIMA LTDA, inscrição estadual 24.031249-4 e

CNPJ 01.785.409/0001-23, imputando a ele a infração de "falta de pagamento de ICMS Anrwcipado – Não Escriturado, por não ter pago, no prazo regulamentar o ICMS devido.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 75 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso I, alínea “g” da Lei N.º 059/93, qual seja - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$57.066,14, sendo R\$24.938,66 a título de imposto, R\$24.938,66 a título de multa e R\$7.188,82 a título de juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Ep’s. 693085 a 6931126):

- 1 – Auto de Infração 20730/2022;
- 2 – Ordem de Serviço 2363/2022;
- 3 – Termo de Início de Fiscalização;
- 4 – Termo de Encerramento de Fiscalização;
- 5 – Relatório de Execução da Ordem de Serviço;
- 6 – Outros Anexos: NFE TERCEIROS NFRONTEIRA, Documentos de Identificação;
- 7 – Termo de Encerramento de Fiscalização;

Cientificado do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima em 25/11/2022, para pagar ou apresentar defesa (Processo Relacionado 22101.012678/2022.53), o sujeito passivo apresentou impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (Ep. 7299452):

- a. que não foi apresentado pelo auditor as notas fiscais nem identificou os Dares. Baseou-se em banco de dados fiscais onde o contador da impugnante enviou por equívoco documentos fiscais (fls./02/03);
- b. que o auditor fiscalizou o ano de 2021, sendo que era permitido apenas os anos anteriores (fls.03);
- c. que o auditor não solicitou as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias bem como os dares pagos e que estão em parcelamento. Disse ainda que à época da fiscalização as vendas com cartão de crédito quase não existiam (fls. 03);
- d. alega que pagou dares (fls.03) e que diante desse fato estaria extinto o crédito tributário. Apresentou jurisprudência (fls. 04/07);
- e. afirma que houve conduta irregular da fiscalização. Elenca condutas que possuem limitações pelos artigos 5º, 37 e 150. Traz relação nas páginas 07 a 08, enumerando ainda garantias constitucionais dadas ao sujeito passivo (fls. 08 a 09) e jurisprudência (fls. 09/10). Culminou dizendo que, portanto, estaria demonstrado abuso de poder por parte da fiscalização vez que “não apresentou nota fiscal nem identificou o Dare” e baseou-se em banco de dados contábeis no que o contador enviou de forma equivocada documentos fiscais. Que a empresa não poderia ser cobrada mediante auto de infração pois cumpriu com suas obrigações tributárias (conforme documentos apresentados – Ep. 7300781) (fls. 11);
- f. diz ainda que o lançamento de ofício feriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade pois o valor cobrado do impugnante não obedeceu a capacidade contributiva, vez que a alíquota embora tenha valor fixo, a base de cálculo deve variar de acordo com cada contribuinte (fls. 11/12).
- g. Como pedido requereu que a impugnação seja recebida e ao Auto de Infração 20730/2022 seja julgado improcedente (fls. 13);

Apresentou documentos (Ep’s 7300781 e 7300829).

Após, a Agência de Rendas de Boa Vista – AERBV, por meio do Despacho 7782, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (7300890).

O presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 126 (Ep.17465483).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 2363/2022, cujo escopo era efetuar diversos roteiros de fiscalização no contribuinte M A DA CONCEIÇÃO DE LIMA LTDA, acima qualificado, referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2020 (Ep. 6930845). O referido contribuinte está enquadrado no Regime Normal de pagamento de ICMS e, tem como principal atividade econômica o comércio atacadista de bebidas (Ep. 6930877, item 2).

O auditor, munido da Ordem de Serviço, diligenciou até o local do estabelecimento, porém lá chegando foi avisado que o representante da empresa estava na Sefaz/RR. Diante desta informação para lá dirigiu-se, intimando o gerente da empresa do início da fiscalização. Apresentou o Termo de Início de Fiscalização, sendo que neste documento solicitou o Livro Contábil Diário bem como os extratos as operações com cartões de crédito, sendo apresentado apenas o livro Diário relativo ao ano de 2019 (Ep. 6930877, itens 3 a 8).

Realizou auditoria (Ep. 6930877, itens 8, 9 e 10): i - nas operações registradas nos livros fiscais constantes nos arquivos SPED – FISCAL apresentados pelo contribuinte em relação aos períodos fiscalizados; ii – nos documentos fiscais relacionados ao contribuinte constantes na base de dados da SEFAZ/RR, iii – nas declarações em GIM apresentadas pelo contribuinte, sendo que aqui examinou a compatibilidade destas com os assentos dos livros fiscais e, iv – examinou a regularidade dos registros constantes no módulo SIATE da Sefaz/RR em relação a documentos fiscais emitidos por terceiros direcionados à empresa fiscalizada.

Em relação ao item iv descobriu que havia operações que direcionavam mercadorias ao Estado de Roraima, mercadorias estas sujeitas ao ICMS – diferencial de alíquotas, e que não estavam registradas no sistema SIATE da Sefaz/RR. Apontou que o total de operações montava R\$155.861,21 e sujeitavam-se à cobrança de ICMS - Difal.

Verificou ainda que os documentos fiscais que compõem este volume de operações tiveram registros de eventos de documentos fiscais vinculados, o que ratifica que a circulação dos produtos de fato ocorreu.

Relacionou todos os documentos fiscais referentes ao achado bem como os eventos que demonstram a circulação das mercadorias no arquivo Excel denominado NTERCEIROS NFRONTEIRA, aba Difal, inserto no Ep. 6930934 (Ep. 6930877, item 10).

Assim, após análise dos documentos entendeu que ocorreu infração à legislação tributária e lavrou o Auto de Infração 20730/2022 (6930825).

O sujeito passivo foi intimado regularmente por edital (Processo Relacionado 22101.012678/2022.53) para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep 5059224, fls.02). Apresentou tempestivamente impugnação. Passo a análise de seus argumentos e pedidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada no dia 28/12/2022 (Ep.7300829 – petição de interposição). O sujeito passivo foi intimado por edital, devendo ser considerado intimado 10 dias após a sua publicação que deu-se em 25/11/2022 (Processo Relacionado 22101.012678/2022.53). Assim foi tido por intimado em 07/12/2022. Nesse compasso, de acordo com artigo 36, VI, “b”, da Lei 72/94, o prazo para impugnar é de 30 dias, contados na forma dos artigos 37 e 38, do mesmo diploma legal. Sendo assim, tal prazo terminaria em 07/01/2023. Portanto, foi apresentada dentro do prazo legal.

A intimação por edital está de acordo com a legislação, vez que o auditor demonstrou que foi a empresa e a mesma estava fechada, não podendo fazer a intimação pessoal. Tal situação amoldando-se então à permissão do §1º do artigo 35 da Lei 72/94, permitindo a intimação editalícia.

Consigno que o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional é uma consequência imediata da impugnação tempestiva, não precisando de declaração para sua ocorrência, consoante o artigo 48 da Lei 72/94.

II - DAS PRELIMINARES

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta situações que possam acarretar nulidade.

Passo a análise do mérito.

Aqui o impugnante faz diversos apontamentos acerca do procedimento fiscal adotado pelo auditor que, em sua análise, maculam o lançamento de ofício (Ep. 7299452).

Passarei a analisar os argumentos apresentados.

1 – Alega inicialmente que não foi apresentado pelo auditor as notas fiscais nem identificou os Dares. Diz ainda que baseou-se em banco de dados fiscais onde o contador da impugnante enviou por equívoco documentos fiscais (fls./02/03).

Este argumento não deve prosperar.

O representante fazendário, em trabalho detalhado, relacionou todos os documentos fiscais emitidos por terceiro para o impugnante, contendo o nome do fornecedor, sua inscrição junto ao CNPJ, à secretaria de fazenda de seu estado, a unidade federativa a qual pertence, a data da emissão do documento fiscal, seu valor, etc. Trouxe também o evento relacionado ao respectivo documento fiscal que mostra que houve a circulação das mercadorias. Todos estes dados constam do arquivo Excel NTERCEIROS N FRONTEIRA, inserto no Ep. 6930934, na aba DIFAL.

Conforme consta no Relatório de Execução da Ordem de Serviço (Ep. 6930877) o auditor realizou a verificação no banco de dados da Sefaz/RR de todos os documentos fiscais emitidos por terceiros e destinados ao ora impugnante. Também é importante salientar que não há possibilidade de o contador do impugnante inserir documentos fiscais neste banco vez que a emissão foi feita por terceiros e a entrada nos arquivos da Sefaz/RR é automática.

Assim, está provado que o representante fazendário apresentou todos os documentos fiscais que fundamentam o auto de infração 20730/2022.

Saliento que os dares apresentados pelo impugnante (Ep. 7300781) não demonstram o pagamento em relação ao tributo referente às mercadorias elencadas nos documentos fiscais que embasam o presente lançamento pois foram apresentados de forma “genérica e ampla”, sem correlacionar e rebater, de forma precisa e objetiva, a acusação oficial, ou seja, não os correlacionou aos documentos fiscais constantes na planilha do Ep. 6930934, aba DIFAL, no qual o auditor fiscal elenca quais foram os documentos que emitidos para o contribuinte que tiveram circulação, entraram no Estado e que o impugnante não registrou no Livro de Registro de Entradas nem pagou o ICMS devido.

2 – Diz também que o auditor fiscalizou o ano de 2021, sendo que era permitido apenas os anos anteriores (fls.03).

Não procede tal afirmação

A ordem de serviço 2363/2022 permite ao auditor fiscalizar o período de 01/01/2018 a 31/12/2020 (Ep. 6930845). E foi isso que ele fez, conforme demonstra os documentos constantes neste processo, em especial os aqueles constantes no arquivo excel inserto no Ep. 6930934.

O impugnante não informa o que fundamenta tal afirmação, sendo assim não foi atendido, pelo impugnante, o disposto no artigo 50, IV da Lei 72/94 bem como a incumbência que tem o réu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94).

Art. 50. A impugnação conterá:

(...)

IV - a documentação probante de suas alegações, se for o caso;

373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Analisando o Auto de Infração 20730/2022 a única menção ao ano de 2021 é acerca do vencimento dos valores apurados pelo auditor cujo fato gerador deu-se em dezembro de 2020, que pela legislação vigente à época

dar-se-ia em janeiro de 2021. Isto nada tem a ver com o exercício de fiscalização fora do período preconizado na ordem de serviço.

3 – Aduz que que o auditor não solicitou as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias bem como os dares pagos e que estão em parcelamento. Disse ainda que à época da fiscalização as vendas com cartão de crédito quase não existiam (fls. 03).

Tal afirmação não tem o condão de afastar o lançamento efetuado.

Com o advento da nota fiscal eletrônica todos os documentos fiscais autorizados, quer seja emitidos ou destinados a contribuinte inscrito junto ao cadastro da Sefaz/RR, é automaticamente enviado ao banco de dados da Sefaz/RR. Isto é exteriorizado no RICMS/RR bem como no Manual da Nota Fiscal Eletrônica. Desta forma não há necessidade de solicitação pelo fisco vez que já os possui.

Esta situação foi narrada pelo auditor no Relatório de Execução (Ep. 6930877, itens 8 a 10), vez que fez a compatibilização dos documentos fiscais emitidos por terceiros ao contribuinte (e que constam do banco de dados da Sefaz/RR) com aqueles que foram processados no módulo fronteira dos Sistema SIATE da Sefaz/RR.

Assim, não há mácula no auto de infração ora analisado.

4 - alega eu pagou dares (fls.03) e que diante desse fato estaria extinto o crédito tributário. Apresentou jurisprudência (fls. 04/07).

Diz o impugnante que pagou o tributo devido, e apresentou Dares (Ep. 7300781) que, em sua visão, provam o pagamento do valor cobrado no lançamento ora analisado.

Conforme já analisado no item 1 os dares apresentados pelo impugnante não demonstram o pagamento em relação ao tributo referente às mercadorias elencadas nos documentos fiscais que embasam o presente lançamento pois foram apresentados de forma “genérica e ampla”, sem correlacionar e rebater, de forma precisa e objetiva, a acusação oficial, ou seja, não os correlacionou aos documentos fiscais constantes na planilha do Ep. 6930934, aba DIFAL, no qual o auditor fiscal elenca quais foram os documentos que emitidos para o contribuinte que tiveram circulação, entraram no Estado e que o impugnante não registrou no Livro de Registro de Entradas nem pagou o ICMS devido.

Assim, tal objeção deve ser afastada.

5 – Afirma que houve conduta irregular da fiscalização, caracterizando abuso de poder.

A afirmação não pode prosperar.

As imputações feitas pela impugnante (Ep. 7299452, fls. 7 a 11) devem ser acompanhadas de provas, porém não foi trazido ao processo nada que possa demonstrar o alegado. Assim, o impugnante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações previsto no artigo 50, III e IV da Lei 72/94. Vejamos:

Art. 50. A impugnação conterá:

I -;

II -;

III - as razões de fato e de direito em que se funda;

IV - a documentação probante de suas alegações, se for o caso;

(....)

É importante salientar que para haver o enquadramento da conduta da autoridade fiscal em qualquer previsão legal que configure infração, administrativa ou penal, deve ser descrita precisamente os atos por ela praticados, bem como a adequação à hipótese prevista em lei como infração (tipicidade), além de provas da prática do ato.

No caso ora analisado, o impugnante apresentou várias alegações sem lastro probatório, bem como não especificou, precisamente, qual a regra legal que foi violada (aquela na qual a conduta do agente adequa-se à previsão legal abstrata). Assim, nada foi demonstrado neste processo que macule a conduta do auditor fiscal.

6 - Outra alegação trazida é a violação aos Princípios Constitucional da Razoabilidade e Proporcionalidade

Aqui diz a impugnante, pelas provas trazidas, ficou demonstrado que com a lavratura do auto de infração 20730/2022, ocorreu a violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade por não obedecer ao também princípio constitucional da capacidade contributiva do contribuinte.

Novamente é importante salientar que não foi trazido prova da violação nem foram demonstrados, especificadamente, os motivos de fato e de direito em que se fundam a sua afirmação.

Ademais é importante destacar que, em relação ao ICMS, a obediência ao princípio da capacidade contributiva dá-se em relação à alíquota incidente. Isto porque sendo o ICMS imposto que incide sobre o consumo, a capacidade contributiva buscada é a do contribuinte de fato e não o de direito (como o é o sujeito passivo), e assim vê-se a essencialidade do produto, fazendo-se incidir uma alíquota menor às mercadorias mais essenciais, a alíquota maior às menos essenciais e supérfluas. Dessa forma, é a alíquota do ICMS que adequa este imposto à capacidade contributiva do contribuinte e não a base de cálculo como alega na impugnação à folha 11 (Ep. 7299452).

Com relação ao pedido de suspensão do lançamento feito no AI 20730/2022 entendo que não procede vez que não foi demonstrado haver parcelamento em aberto com relação ao crédito tributário oriundo deste lançamento.

Afastadas as alegações trazidas pelo impugnante entendo que está caracterizada a infração imputada ao sujeito passivo.

Tal infração está prevista no artigo 69, I, “g” da Lei 59/93:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(.....)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Ela advém da violação do artigo 75 do RICMS/RR:

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

O tributo devido deve ser pago no prazo previsto no artigo 76 do mesmo diploma legal:

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado

Conforme se denota do artigo 75 do RICMS/RR, os contribuintes localizados no Estado de Roraima, que adquirirem mercadorias em outros Estados, ficam sujeitos ao pagamento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, que deverá ser pago no prazo previsto no artigo 76 do mesmo Regulamento.

Analisando os autos, não resta dúvida da falta de pagamento do ICMS diferença de alíquota conforme demonstrado na planilha apresentada pela fiscalização no Ep. 6930934 na aba DIFAL pois, tendo o sujeito passivo adquirido tais mercadorias (e demonstrado que houve a circulação das mesmas) e que não houve o pagamento do ICMS – Difal em relação à estas mercadorias quando de sua entrada no Estado de Roraima, bem como que tais

documentos fiscais não foram escriturados pelo sujeito passivo, está totalmente caracterizada a infração prevista em abstrato.

O sujeito passivo não trouxe qualquer prova do pagamento do tributo ou que afaste a aquisição das mercadorias.

Dessa forma, está devidamente demonstrada a materialidade da infração à legislação tributária prevista na alínea “g” do inciso I do artigo 69 da Lei 59/93, e assim procedeu com correção o auditor fiscal ao efetuar o lançamento de ofício.

A base de cálculo utilizada está de acordo com a lei, qual seja, o valor do imposto não recolhido.

A multa aplicada, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário RE 582461/SP) e decisão do Conselho de Recurso Fiscais do Estado de Roraima, não tem caráter confiscatório.

Assim, o Auto de Infração 20730/2022 obedeceu todos os elementos traçados pelo artigo 142 da Lei 5.172/65 (Código Tributário Nacional).

DECISÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração 20730/2022, por restar configurada a infração apontada, mantendo o lançamento original no valor de R\$57.066,14 (cinquenta e sete mil, sessenta e seis reais e catorze centavos).

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 51235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 28/02/2026, às 16:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21329024** e o código CRC **25F1FF6F**.